

**Decreto-Lei n.º 127/87**

de 17 de Março

O Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929, determina, no seu artigo 6.º, que serão demitidos todos os funcionários que até ao último dia do mês anterior àquele em que completarem 70 anos de idade não comunicarem este facto ao seu superior hierárquico, prevendo idêntica pena para os funcionários que, tendo atingido já aquela idade, não fizerem essa comunicação em determinados prazos fixados de acordo com a localização do serviço.

Trata-se de uma disposição que hoje se mostra desproporcionadamente penalizadora em relação ao não cumprimento de uma formalidade referente a factos que devem ser do conhecimento oficial dos serviços.

Não obstante tal disposição ter caído praticamente em desuso, existem ainda organismos que continuam a aplicá-la. Urge, pois, modificar este estado de coisas, revogando o artigo em causa e fixando como obrigação dos serviços promover as diligências indispensáveis para que os funcionários cujo limite de idade esteja próximo no tempo recebam atempadamente as suas pensões de aposentação, independentemente de qualquer notificação sua, a qual, no entanto, continua possível.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Devem os serviços e organismos, 90 dias antes da data em que os seus funcionários completarem 70 anos, tomar as providências necessárias para que, atempadamente, lhes seja processada e paga a pensão de aposentação que por esse facto lhes for devida, nomeadamente comunicando à Caixa Geral de Aposentações a data exacta da verificação do evento.

2 — Para efeitos do que dispõe o número anterior, todos os organismos e serviços disporão de um registo biográfico actualizado dos seus funcionários, organizado de forma a poder responder às exigências nele formuladas.

Art. 2.º É revogado o artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 16 563, de 2 de Março de 1929.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 19 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**Decreto-Lei n.º 128/87**

de 17 de Março

Prosseguindo a linha de orientação do ano anterior, introduzem-se pelo presente diploma novas alterações ao Código do Imposto Profissional, por forma a alcan-

çar-se um gradual desagravamento da carga tributária dos rendimentos do trabalho, propiciando-se, desse modo, um maior aumento dos rendimentos reais.

Nesse sentido, é fixado em 385 000\$ o limite de isenção, procedendo-se, paralelamente, à redução de 0,5 das taxas do imposto e à elevação de 9 % dos escalões de rendimento.

Tendo em vista o desenvolvimento da cooperação entre Portugal e outros países, designadamente os de expressão oficial portuguesa, excluem-se das regras de incidência do imposto profissional as remunerações auferidas por trabalhadores residentes no País, mas deslocados no estrangeiro ao abrigo de acordos de cooperação celebrados entre esses países e empresas com sede efectiva no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Finalmente, inserem-se no Código outras alterações meramente formais.

Nestes termos:

No uso da autorização conferida pelo artigo 32.º, n.ºs 1, alíneas a) e c), e 3, bem como pelo artigo 65.º, n.º 2, da Lei n.º 49/86, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º-B, 11.º, 21.º, 26.º e 37.º do Código do Imposto Profissional passam a ter a seguinte redacção:

Art. 2.º .....

a) .....  
b) .....  
c) .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica quando se trate de pessoas singulares deslocadas no estrangeiro, ao abrigo de acordos de cooperação, a prestar serviço a entidades com residência ou sede efectiva no território do continente e arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Art. 3.º .....

a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) Os subsídios de refeição até ao limite de 500\$ por dia útil;  
g) .....  
h) .....

Art. 5.º Ficam igualmente isentos do imposto os contribuintes cujo rendimento colectável anual não seja superior a 385 000\$.

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 7.º-B .....

a) Tratando-se de actividades exercidas por conta de outrem ou de direitos de autor sobre obras intelectuais, o contribuinte e a entidade responsável pelo pagamento façam a necessária discriminação na declaração modelo n.º 5, quando haja lugar

à sua apresentação, na relação modelo n.º 8, bem como no registo a que se refere o artigo 46.º;

b) .....

§ único. ....

Art. 11.º .....

a) .....

b) .....

§ 1.º .....

§ 2.º As declarações dos contribuintes que exerçam apenas actividades por conta de outrem serão verificadas através das listagens extraídas automaticamente das relações modelo n.º 8, a que se refere o artigo 47.º, e demais elementos existentes, procedendo-se à fixação nos termos previstos no presente artigo somente quando na declaração se reconheça existirem quaisquer faltas, insuficiências ou inexactidões e, bem assim, quando os rendimentos declarados compreendam remunerações das seguintes proveniências:

a) .....

b) .....

c) .....

Art. 21.º As taxas do imposto profissional são as seguintes:

| Rendimentos colectáveis anuais | Percentagem |
|--------------------------------|-------------|
| Até 385 000\$ .....            | 0           |
| Até 500 000\$ .....            | 2           |
| Até 555 000\$ .....            | 4           |
| Até 720 000\$ .....            | 6           |
| Até 970 000\$ .....            | 8           |
| Até 1 200 000\$ .....          | 10          |
| Até 1 450 000\$ .....          | 12          |
| Até 1 700 000\$ .....          | 14          |
| Até 1 930 000\$ .....          | 16          |
| Até 2 180 000\$ .....          | 18          |
| Superior a 2 180 000\$ .....   | 20          |

§ 1.º .....

§ 2.º .....

Art. 26.º .....

a) .....

b) .....

c) .....

§ 1.º .....

§ 2.º .....

§ 3.º .....

§ 4.º .....

§ 5.º Para efeitos do disposto na alínea h) do artigo 3.º, deverão as entidades responsáveis pelo pagamento ou atribuição das indemnizações solicitar previamente à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos a fixação dos respectivos montantes, contidos dentro dos limites tidos por razoáveis, que não constituam rendimentos sujeitos a imposto.

Art. 37.º Não se procederá a qualquer liquidação, ainda que adicional, nem a anulação oficiosa quando os seus quantitativos forem inferiores a 1000\$ e 500\$, respectivamente.

Art. 2.º — 1 — As alterações introduzidas nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e 21.º do Código do Imposto Profissional, nos termos do artigo 1.º do presente diploma, são aplicáveis às remunerações e rendimentos recebidos ou postos à disposição dos seus titulares nos anos de 1987 e seguintes.

2 — As importâncias que, por virtude das alterações referidas no número anterior, se considerem a mais ou a menos deduzidas e entregues nos cofres do Estado nos termos dos artigos 26.º, 27.º, 27.º-A e 29.º do Código serão compensadas, sempre que possível, nas importâncias a deduzir às remunerações ou rendimentos a pagar ou a atribuir até ao fim do ano em curso.

3 — As importâncias que não possam ser compensadas em conformidade com o número precedente serão objecto de liquidação ou de restituição, nos termos dos artigos 32.º e 33.º do Código.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Fevereiro de 1987. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 4 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

### Decreto-Lei n.º 129/87

de 17 de Março

Pelo presente diploma é criado um fundo, dotado de personalidade jurídica e de autonomia financeira, através do qual se irá efectuar o pagamento das contrapartidas devidas pela aquisição pela República Popular de Angola (RPA) das acções no capital da SONEFE — Sociedade Nacional de Estudo e Financiamento de Empreendimentos Ultramarinos, S. A. R. L., pertencentes ao sector público português, bem como o pagamento dos créditos reconhecidos ao Banco de Fomento Nacional (BFN) sobre a referida empresa angolana.

O pagamento às entidades directamente interessadas das importâncias devidas processar-se-á com o desenvolvimento simultâneo de acções de cooperação com a RPA, designadamente através de participações portuguesas no capital de sociedades mistas em Angola.

Com efeito, pelo acordo celebrado com a RPA, enquanto o valor respeitante à aquisição das acções do sector privado português será transferido para Portugal, ficando à ordem do Banco de Portugal (BP), que, em colaboração com as instituições de crédito nacionais, procederá ao seu pagamento, a parte do capital respeitante ao sector público português e o valor dos créditos reconhecidos ao BFN serão liquidados pela RPA através da abertura, junto do Banco Nacional de Angola (BNA), de uma conta expressa em dólares dos Estados Unidos da América, a qual, para os fins atrás referidos, será movimentada pelo BP, na qualidade de gestor do fundo criado pelo presente diploma.

Caberá, pois, às pessoas e entidades interessadas aproveitarem as possibilidades agora criadas com vista ao desenvolvimento das acções de cooperação previstas.